

PROCESSO - A.I. N° 277993.0039/02-5
RECORRENTE - TRANSPORTADORA MELO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0238/01-03
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 15.03.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0045-11/04

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O recorrente não comprovou que as mercadorias foram entregues aos destinatários situados em outra unidade da Federação. Infração subsistente. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração para exigir ICMS no valor de R\$ 20.917,14 acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadorias acompanhadas de Passes Fiscais do território baiano, autorizando a presunção de que tenham ocorrido suas entregas neste Estado.

Sustenta a Decisão ora recorrida que:

- o Passe Fiscal é instrumento de controle do Fisco que visa identificar o responsável tributário, quando mercadorias passam pelo território baiano seguindo seu destino à outra unidade da Federação, evitando serem aqui internalizadas;
- a fiscalização acusa o contribuinte de ter internalizado mercadorias neste Estado em decorrência da verificação no Posto Fiscal BA 093, dos seguintes Passes Fiscais em aberto que acobertaram o transporte de 27.276 Kg de plastil: nº^{os} 0396884-7, 0396885-5, 0396886-3, 0396885-5, 0396888-0 e 0396889-8;
- todos os Passes Fiscais foram emitidos em favor do autuado, para o transporte de mercadorias e não foram baixados até a lavratura do Auto de Infração, ou seja, 11/12/02;
- a guia do Ministério do Trabalho trazida aos autos para demonstrar que os Srs. Luis Marcos Rezende Fonseca e Perivaldo dos Santos (motorista) não eram funcionários, não servem de prova;
- as cópias do recibo e da declaração do Sr. Gibeon Moreira Trindade sem estarem autenticadas, nem registradas em cartório, igualmente, não são documentos hábeis para desconstituir a acusação;
- a transferência do veículo somente foi realizada em 23/12/99, conforme prova cópia do RENAVAN (fls. 33) trazido pela defesa, ou seja, dois anos e meio depois da alegada venda;
- o RENAVAN é o documento legal para provar que houve a transferência de propriedade de um veículo. Enquanto isto não acontece, o responsável pelo mesmo será sempre aquele que detiver a sua propriedade registrada oficialmente;

- o recorrente não trouxe aos autos cópia autenticada do livro Registro de Entrada do adquirente das mercadorias, onde conste o lançamento das notas fiscais, nem tampouco cópias das mesmas;

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário onde alega o seguinte:

- a empresa foi autuada 2 (duas) vezes pelos arts. 959 e 960 do RICMS no mesmo Posto Fiscal BA 093;
- na descrição do primeiro Auto de Infração a autuante sustenta que o recorrente estava transportando 27.276 Kg de Plastil de acordo com os Passe Fiscais já descrito na primeira defesa;
- que existem controvérsia no segundo Auto de Infração já que o cavalo mecânico de Placa JLA 9109, que já pertenceu a esta empresa transportou mercadorias de referências distintas, pois o primeiro era plástico e o segundo era 26.400 Kg de arroz de acordo com Passe Fiscal nº 0407330-4;
- como pode autuar um empresa sem que o proprietário da mercadoria ou do veículo não tenha sido comunicado da apreensão da mercadoria, já que o autuante citou como proprietária a Transportadora Melo Ltda;
- como autuar duas vezes no mesmo dia, com mercadorias diferentes e no espaço de mais ou menos 01 hora;
- a única diferença são os valores dos autos que no primeiro o valor foi de R\$ 41.834,28 e o segundo de R\$ 12.386,88, inclusive vistado pela mesma supervisora;
- que o Auto de Infração foi lavrado em 11/12/2002, portanto 03 (três) anos após a transferência do veículo, conforme demonstra a cópia autenticada do DUT;
- não precisa apresentar cópia do Registro de Entradas e nem cópias de notas fiscais de entradas, pois a empresa além de não utilizar as notas para crédito do seu ICMS, não compra este tipo de mercadoria. Entretanto, se a Inspetoria insistir para ser apresentada é só solicitar que poderá entregar não só as notas fiscais de entrada, mas qualquer outro documento fiscal, para provar que está imune deste Auto de Infração;

Requer, ainda, a esta repartição fazendária a máxima observação das explicações e documentos apresentados, bem como a fiscalização da empresa em que os Passes Fiscais estavam sendo emitidos (PLASTIL PLÁSTICOS DE SEGIPE LTDA.).

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS sugeriu o encaminhamento do presente PAF à diligência fiscal no estabelecimento da empresa, para fins de verificar o tipo de mercadoria comercializada; a existência de dois autos em horários próximos e relacionados à mesma matéria, bem como a existência de vínculo empregatício entre o recorrente e o condutor da mercadoria.

Esta 1^a CJF indeferiu a diligência requerida por entender que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção deste relator.

A representante da PGE/PROFIS sustenta que as razões expendidas no Recurso Voluntário não são capazes de provocar a revisão da Decisão recorrida. Com efeito, o contribuinte não logra comprovar a entrega das mercadorias aos destinatários localizados em outra unidade da

Federação, o que decreto conduz seu enquadramento na condição de responsável solidário, *ex vi* dos arts. 959 e 960 do RICMS/97.

Ressalta, ainda, que a prova documental apresentada com vistas a atestar a transferência do veículo antes da data do fato gerador da ação fiscal (24/09/99) revela-se imprestável, uma vez que a cópia do RENAVAM indica com clareza que a transferência da propriedade do veículo somente ocorreu em 23/12/99.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do presente Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos verifico que o cerne da questão consiste na falta de comprovação da saída de mercadorias acompanhadas de Passes Fiscais no território baiano, autorizando a presunção de que tenham ocorrido suas entregas neste Estado.

No presente caso o contribuinte não comprovou a entrega das mercadorias aos destinatários localizados em outra unidade da Federação o que, por conseguinte, conduz o seu enquadramento aos artigos 959 e 960 do RICMS/97.

Outrossim, como bem observou a Douta representante da PGE/PROFIS às fls. 176, a prova documental apresentada pelo recorrente com vistas a atestar a transferência do veículo antes da data do fato gerador da ação fiscal (24/09/99) revela-se imprestável, uma vez que a cópia do RENAVAM indica, com clareza, que a transferência da propriedade do veículo somente ocorreu em 23/12/99.

Do mesmo modo, entendo que as GFIP'S acostadas aos autos pelo recorrente não são capazes de elidir a infração.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 277993.0039/02-5, lavrado contra TRANSPORTADORA MELO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$20.917,14, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE A. SENTO SÉ – REPRESENTANTE DA PGE/PROFIS